

Estabelece normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

EMENDA Nº 05

Dá nova redação ao caput do Art. 6º e aos §§ 1º e 3º do Art. 6º, e renumera o Art. 6º como Art. 5º, da seguinte forma:

Art. 5º As empresas que fabricam ou importam produtos que resultam em lixo eletrônico deverão manter em seus estabelecimentos a coleta pós-consumo desses produtos e encaminhá-los para a destinação final adequada.

§ 1º As empresas fabricantes, importadoras e comerciantes dos produtos que resultem em lixo eletrônico poderão instalar recipientes de coleta em locais de grande circulação, tais como *shopping centers*, terminais de transporte coletivo, terminal rodoviário e aeroporto, bem como em outros locais públicos, mediante autorização do Poder Público e assinatura de termo de responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico depositado nesses recipientes.

§ 2º ...

§ 3º Em não possuindo destinação final adequada própria, as empresas deverão estabelecer convênios, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Diante do Parecer exalado pela Douta Procuradoria da Casa, onde esta apontava necessidade de aprimoramento técnico em diversos pontos do Projeto de Lei, assim como a existência de alguns vícios de iniciativa, redigimos a presente Emenda, entendo, assim, sanar pontos que prejudicavam a tramitação deste importante Projeto para a sociedade porto-alegrense.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.



VEREADOR TONI PROENÇA